



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                            |
|-------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO    | 15586.000032/2011-18                       |
| ACÓRDÃO     | 9303-016.847 – CSRF/3ª TURMA               |
| SESSÃO DE   | 27 de junho de 2025                        |
| RECURSO     | ESPECIAL DO PROCURADOR                     |
| RECORRENTE  | FAZENDA NACIONAL                           |
| INTERESSADO | CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 118 do RICARF/2023, em face do **Acórdão nº 3201-011.124**, de 27/09/2023, assim ementado:

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. CORRETAGEM. POSSIBILIDADE.

A corretagem paga aos Corretores de café é, substancialmente, necessária à atividade exercida pelo contribuinte e está vinculada de forma objetiva com o produto final a ser comercializado, razão pela qual admite-se o creditamento de PIS e Cofins quanto aos referidos dispêndios com comissões pagas a estas pessoas jurídicas.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação às comissões pagas a pessoas jurídicas, vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis (Relator) e Ricardo Sierra Fernandes, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se ao direito creditório de PIS em relação aos gastos com serviços de corretagem.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de julgamento do CARF, que julgou não constituírem insumos para indústria de beneficiamento de café os serviços de corretagem na compra de matéria-prima:

Acórdão nº 380303.416 – 3ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

**Os serviços de corretagem não se subsomem no conceito de insumo para fim de creditamento, pois não guarda relação de pertinência, nem de essencialidade, com o processo produtivo de café solúvel.**

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1551/1554, após transcrever trechos dos votos dos acórdãos comparados, deu seguimento ao Recurso Especial:

Verifica-se que, com efeito, a divergência resta configurada, pois as decisões comparadas têm entendimento divergente em relação ao direito de crédito de Pis e ou Cofins calculado sobre dispêndios de corretagens na aquisição de café. Embora o presente caso trate de revenda de café, e o paradigma trate de aquisição de café para industrialização, tal diferença não é, em geral, relevante para a caracterização do direito de crédito **na aquisição**, seja de insumos, seja de mercadorias para revenda.

#### 4 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 118 do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em Contrarrazões, o Contribuinte sustenta o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, que seja julgado improcedente.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido por duas razões: (i) atividades distintas na cadeia do café: industrialização (paradigma) *versus* revenda (recorrido) e (ii) o paradigma é anterior à decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, porquanto a decisão recorrida reconheceu o direito a crédito de corretagem para empresa revendedora de café, ao passo que o acórdão paradigma analisou o direito a crédito de corretagem como insumo do processo industrial do café:

- Representação Fiscal – e-fl. 3:

Em face da CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA foi aberta ação fiscal amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal acima identificado referente às operações fiscais COFINS e PIS - créditos decorrentes da não-cumulatividade, abrangendo os anos-calendário 2005 a 2009.

O escopo da fiscalização foi verificar pretensos créditos, oriundos da aquisição de café para revenda, deduzidos contabilmente dos valores devidos das contribuições não cumulativas para o PIS/COFINS, bem como utilizados na compensação de tributos/contribuições mediante pedido de ressarcimento/compensação por meio de processo administrativo ou PER/DCOMP.

- Informação Fiscal – e-fls. 12

II. BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESAS DE FACHADA - GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL DO PIS À ALÍQUOTA DE 1,65% SOBRE NOTAS FISCAIS CONTABILIZADAS - RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO NÃO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. Dissimulação das vendas de café de pessoa física (produtor rural/maquinista) para a CUSTÓDIO FORZZA. Utilização fraudulenta de empresas de fachada visando o creditamento integral da alíquota do PIS. Recomposição do novo saldo dos créditos a descontar após as glosas. Saldo insuficiente de créditos a descontar.

- Contrarrazões do Contribuinte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fl. 1567):

Nota-se, porém, que o acórdão supostamente divergente trata de uma indústria e não de uma empresa comercial.

Adaptando e ampliando a analogia contida no voto vencedor do acórdão recorrido poder-se-ia mencionar que o comércio de café seria como a compra e venda de imóveis e a indústria de café solúvel seria uma empresa que fabrica cimento ou revestimentos. **Não há qualquer semelhança entre a atividade de comércio e da indústria. Obviamente os processos produtivos são diversos e os insumos necessários também.**

- Contrarrazões do Contribuinte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fl. 1570):

Já o acórdão recorrido lida com atividades e créditos relacionados a uma empresa que lida exclusivamente no comércio de produtos agropecuários. Eis o seu CNPJ:

|                                                                                                                                                                                                                 |                                                                   |                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
|  <p align="center"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p align="center"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p> |                                                                   |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>31.803.604/0001-08</b><br>MATRIZ                                                                                                                                                      | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>29/12/1988</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA</b>                                                                                                                                           |                                                                   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>EST UNIF</b>                                                                                                                                                 |                                                                   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão</b>                                                                                                  |                                                                   |                                       |

• Trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

Segundo a descrição constante dos autos (fls. 158 a 163), **o processo produtivo inicia com a compra de café** verde arábica e conilon já beneficiado, de todas as regiões produtoras do País, diretamente dos agricultores, sem contrato de compra ou assistência ao produtor, pelo preço de mercado. No armazém é realizado um rebeneficiamento do grão para uniformizar o seu tamanho e a diminuição dos defeitos existentes no café beneficiado. Faz-se a retirada grossa das sujeiras (barbante, palhas) através de esteiras vibratórias. Em seguida, o grão passa por outra esteira vibratória com imã onde as pedras e os corpos metálicos são retirados. Depois o café passa por duas esteiras vibratórias inclinadas com funil de madeira para separação de grãos com defeitos. Por fim os grãos passam por um equipamento de seleção programado, que utiliza células fotoelétricas e injeção de ar para detectar e separar os grãos verdes, pretos e ardidos. A rigorosidade da limpeza depende da qualidade exigida pelo cliente. Assim, a limpeza termina nesta etapa e o café é armazenado em silos. O grão de café verde é transportado, até a balança do setor de torrefação através de esteiras transportadoras. Seguem-se então as etapas de industrialização propriamente ditas, consistentes em torrefação, granulação, centrifugação, pasteurização, envasamento, secagem, aglomeração, liofilização e acondicionamento.

Ademais, a decisão recorrida foi prolatada em 27 de setembro de 2023, tomando como conceito de insumo aquele dado pelo STJ, no julgamento em recurso repetitivo, do REsp nº 1.221.170/PR, como se vê do voto vencedor do acórdão recorrido (e-fls. 1538/1539):

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que nos termos do posicionamento extraído do RESP. 1.221.170/PR DO STJ e da atividade exercida pela empresa, o serviço de corretagem prestados pelas Corretoras de café, é essencialmente indispensável, já que diretamente relacionada a obtenção do produto final da atividade econômica desempenhada, conforme já me posicionei nos acórdãos ns.º 3201-007.904, 3201-010.295, 3201-010.283, ambos de minha relatoria, no qual cito o julgado proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-007.291, publicado em 20/09/2018, sendo o redator designado ao voto vencedor o ex-Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, em relação à contribuinte que exerce a mesma atividade da recorrente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. CORRETAGEM

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda ou o serviço prestado ao público externo pela pessoa jurídica. No caso, os gastos com corretagem referem-se à operação essencial para a atividade realizada, de revenda de café de diversas variedades e procedências.

(...)

Dentro desse contexto fático e com arrimo ao entendimento proferido pela maioria da turma, é de se reverter a glosa dos créditos com despesas de corretagem.

#### **Conclusão**

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa com comissões pagas a pessoas jurídicas, pelos serviços de corretagens prestados pelas Corretoras na comercialização de café.

Assim, em razão desse conceito dado pelo STJ, concedeu crédito sobre as comissões pagas a pessoas jurídicas, pelos serviços de corretagens prestados pelas Corretoras na comercialização de café, como insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Por sua vez, o paradigma nº 3803-03.416 foi proferido em 21 de agosto de 2012, ou seja, em período anterior à decisão do STJ, que foi publicada em 24/04/2018. Logo, o paradigma foi prolatado em contexto jurídico diverso de interpretação legal do conceito de insumo:

|             |                                                              |
|-------------|--------------------------------------------------------------|
| Processo nº | 16366.000234/2009-94                                         |
| Recurso nº  | 947.255 Voluntário                                           |
| Acórdão nº  | <b>3803-03.416 – 3ª Turma Especial</b>                       |
| Sessão de   | 21 de agosto de 2012                                         |
| Matéria     | COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |
| Recorrente  | CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL                                   |
| Recorrida   | FAZENDA NACIONAL                                             |

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, foram fixadas as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004,

porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Tal decisão é vinculante, nos termos do art. 99, do RICARF/2023 (art. 62, do RICARF/2015).

Por conseguinte, o acórdão recorrido utilizou como premissa de análise o REsp 1.221.170/PR, que inexistia à época do julgamento do paradigma.

Ressalte-se que a Fazenda Nacional argumentou pelo afastamento do crédito, motivando o pedido também nesse julgado do STJ:

Trecho do Recurso Especial (e-fl. 1547)

O STJ entendeu que deve ser analisado, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo **é essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa**. Vale ressaltar que o STJ não adentrou em tal análise casuística já que seria incompatível com a via especial.

Nesse sentido, somente devem ser considerados insumos, para fins de creditamento, **os bens utilizados no processo de produção da mercadoria destinada à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada, ou seja, os custos relacionados com a atividade fim, ligados ao desenvolvimento da atividade econômica**.

**Considera-se, pois, inadequado entender por insumo os gastos não ligados ao processo produtivo, como despesas com comissões pagas a pessoas jurídicas.**

Logo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, nesse ponto.

Por outro lado, observa-se que o acórdão recorrido não trouxe fundamentação expressa para conceder crédito a título de insumo para atividade de revenda. O crédito para revenda deveria ser classificado no inciso I do art. 3º, ao passo que o inciso II disciplina o insumo.

Em suma, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**